

Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém



LEI MUNICIPAL Nº 4.401, DE 10 DE JUNHO DE 2020.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de álcool gel, máscaras e luvas pelos estabelecimentos comerciais, permitidos o atendimento ao público ou por *delivery* durante o período de quarentena determinado pelos órgãos públicos em decorrência da pandemia do COVID-19 (novo coronavírus), e dá outras providências”.

HUGO DI LALLO, Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 34, § 6º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatório aos estabelecimentos comerciais o fornecimento de álcool gel, máscara e luvas aos seus funcionários durante o período de quarentena determinado pelos órgãos públicos em decorrência da pandemia do COVID-19 (novo coronavírus).

Parágrafo único. A obrigatoriedade do fornecimento de álcool em gel se estende aos clientes, através da disponibilidade de dispensadores do produto nas entradas e saídas dos estabelecimentos comerciais, durante o período de quarentena determinado pelos órgãos públicos em decorrência do COVID-19 (novo coronavírus).

Art. 2º - No retorno de suas atividades, os estabelecimentos comerciais ficam obrigados ao cumprimento desta Lei porquanto perdurar o estado de calamidade pública municipal.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a instruir seus clientes sobre a limitação da distância entre uns e outros, objetivando evitar possível contaminação.

not. 1284/20



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

Art. 4º - A quantidade de equipamentos de álcool em gel a ser disponibilizada levará em conta a área do estabelecimento, na seguinte proporção:

I - até 70m² (setenta metros quadrados) – 01 (um) equipamento;

II - De 71 a 150m² (setenta e um a cento e cinquenta metros quadrados) – 02 (dois) equipamentos;

III - Acima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) – 02 (dois) equipamentos e mais 01 (um) equipamento a cada 70m² (setenta metros quadrados) de área.

Art. 5º - Ficam enquadradas nas normas desta lei as empresas de transporte público municipal, táxis e empresas de transporte por chamada via aplicativo.

Art. 6º - As empresas terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para sua adequação, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º - O descumprimento da presente lei acarretará em multa no importe de 500 UFs (quinhentas Unidades Fiscais).

Parágrafo único. No caso de descumprimento, a multa será cobrada em dobro a cada 48 (quarenta e oito) horas até o término da quarentena.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal vigente.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itanhaém, em 10 de junho de 2020.

HUGO DI LALLO
Presidente

Registrado em Sistema sob Protocolo nº 591/2020
Projeto de Lei nº 34/2020, de autoria do Vereador Peterson Gonzaga Dias.
Departamento Parlamentar, 10 de junho de 2020.

Ana Marcia Muniz
Diretora Parlamentar